



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.667 - PR (2012/0222011-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO COMPROVADO. FORMALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que a exigência do art. 43, § 2º, do CDC foi devidamente cumprida. Dessa forma, não há como proceder ao exame da pretensão recursal, no sentido de verificar se tal notificação continha a informação sobre a possibilidade de negativação do nome do recorrente, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.667 - PR (2012/0222011-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 444/446).

Em suas razões (e-STJ fls. 449/450), o agravante sustenta a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à interpretação do art. 43 do CDC.

Argumenta que a notificação recebida "não apresenta os requisitos formais de uma notificação formal, estando em desacordo, *verbi gratia*, com a Diretiva 95/46 da União Europeia que conforme o seu artigo 11, determina que a comunicação contenha as seguintes informações: qualificação e finalidade do banco de dados, destinatários e categorias dos dados envolvidos, existência do direito de acesso e de retificação" (e-STJ fl. 450).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.667 - PR (2012/0222011-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO COMPROVADO. FORMALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que a exigência do art. 43, § 2º, do CDC foi devidamente cumprida. Dessa forma, não há como proceder ao exame da pretensão recursal, no sentido de verificar se tal notificação continha a informação sobre a possibilidade de negativação do nome do recorrente, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.667 - PR (2012/0222011-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 444/446):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 364):

"Apelação Cível. Indenização por danos morais. Inscrição perante os cadastros de proteção ao crédito. Pacto alcançado pelo Código de Defesa do Consumidor. Serasa. Notificação prévia. Art. 43, § 2º. Código de Defesa do Consumidor. Comprovação do envio. Recebimento. Desnecessidade. Comprovação da existência da dívida. Exercício regular de direito.

Recurso de apelação cível parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado.

1. A relação jurídica existente entre as partes, consistente em prestação de serviços, submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

2. Há prova nos autos acerca do envio da notificação prévia, nos termos do que determina o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, não sendo necessária a prova de seu recebimento.

3. A instituição financeira limitou-se a informar aos cadastros restritivos de crédito acerca da inadimplência do cliente devedor, agindo em exercício regular de direito, inexistindo o alegado dever de indenizar".

No recurso especial (e-STJ fls. 376/398), fundamentado pelo art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 43 do CDC. Aduz que o dispositivo em questão prevê que o devedor deverá ser comunicado de sua eventual inclusão nos cadastros de inadimplentes, mas que a notificação que recebeu era mero aviso de cobrança, sob pena de suspensão do plano de saúde.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ e (b) óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 407/410).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 414/428).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante se colhe da ementa *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO, SALVO QUANDO JÁ EXISTENTE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos".

(REsp n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009).

No caso, ficou incontroverso que a recorrente foi notificada, portanto não há se falar em indenização por danos morais. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 370):

"(...) Como se vê, é direito do consumidor ser previamente notificado de eventual apontamento nos cadastros de inadimplentes, a fim de assegurar o exercício de dois direitos básicos previstos no CDC: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas.

No caso em tela, referida notificação foi encaminhada ao apelante. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação de fls. 125-131 comprova que a apelada não encaminhou uma, mas três notificações ao ora apelante.

O fato de não haver prova do recebimento da notificação não altera o entendimento este Magistrado. Isto porque, há necessidade de se provar o envio, uma vez que o recebimento não depende da empresa notificante. (...) O dever de indenizar surge quando comprovados os três elementos caracterizadores do ilícito civil: a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

Todavia, na hipótese, não existe ato ilícito imputável à instituição financeira capaz de ensejar a indenização por dano moral. Isto porque, limitou-se o banco a informar aos cadastros restritivos de crédito acerca da inadimplência do apelado, agindo em exercício regular de direito".

O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar que a notificação enviada não continha a informação sobre a possibilidade de negativação do nome, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 43, § 2º, CDC.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal.

3. Não há exigência legal de que a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC deva ser feita com aviso de recebimento.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1036919/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

Logo, o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou afastar a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Conforme exposto na decisão recorrida, discordar da conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da adequada notificação do recorrente demandaria o reexame das provas dos autos, sobretudo das supostas cartas de cobrança enviadas ao agravante, o que é vedado a esta Corte por força da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguintes julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO COMPROVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

2. O eg. Tribunal de origem, com base na análise dos documentos juntados aos autos, entendeu como devidamente cumprida a exigência do art. 43, § 2º, do CDC. A alteração de tal entendimento, como ora pretendida, implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que afasta a possibilidade de conhecimento do apelo raro por ambas as alíneas, em razão da incidência da Súmula 7 deste Tribunal Superior, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.007.450/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 17/9/2012).

Sendo assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0222011-3

**AgRg no
AREsp 245.667 / PR**

Números Origem: 11351420098160001 796053601 796053602

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.